

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA SOCIAL

THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AS A MEANS OF ACCESS TO JUSTICE AND ITS RELATION TO SOCIAL JUSTICE

EL PROCESO JUDICIAL ELECTRÓNICO COMO MEDIO DE ACCESO A LA JUSTICIA Y SU RELACIÓN CON LA JUSTICIA SOCIAL

Maelise da Silva Bomfim¹

Ana Célia Querino²

RESUMO: O presente artigo examina a contribuição do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a democratização do acesso à justiça na era digital, destacando também os desafios decorrentes da exclusão digital. O estudo explora como a informatização do sistema judiciário trouxe avanços significativos, como a superação de barreiras geográficas e burocráticas, tornando o acesso à justiça mais ágil e eficiente. No entanto, a pesquisa aponta que a exclusão digital impõe novas dificuldades, especialmente para populações vulneráveis que não possuem acesso adequado à internet, dispositivos eletrônicos ou conhecimento técnico para utilizar as plataformas digitais. Essas limitações criam um novo obstáculo ao acesso à justiça, substituindo barreiras tradicionais por desafios tecnológicos. O artigo conclui que, para promover uma justiça verdadeiramente inclusiva e socialmente equitativa, é necessário implementar políticas públicas que enfrentem a exclusão digital, garantindo que todas as pessoas possam acessar o sistema judicial de forma plena e eficaz, independentemente de sua condição econômica ou social. A pesquisa adota uma metodologia bibliográfica, baseada em estudos e publicações sobre o tema.

4472

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico. Exclusão digital. Democratização da justiça.

ABSTRACT: This article examines the contribution of the Electronic Judicial Process (PJe) to the democratization of access to justice in the digital age, while also highlighting the challenges arising from digital exclusion. The study explores how the digitization of the judicial system has brought significant advancements, such as overcoming geographical and bureaucratic barriers, making access to justice more agile and efficient. However, the research points out that digital exclusion poses new difficulties, particularly for vulnerable populations lacking adequate access to the internet, electronic devices, or the technical knowledge to use digital platforms. These limitations create a new obstacle to accessing justice, replacing traditional barriers with technological challenges. The article concludes that to promote a truly inclusive and socially equitable justice system, it is essential to implement public policies that address digital exclusion, ensuring that all individuals can access the judicial system fully and effectively, regardless of their economic or social status. The research adopts a bibliographic methodology, based on studies and publications on the topic.

Keywords: Electronic judicial process. Digital exclusion. Democratization of justice.

¹Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Pós-graduada em Direito Público e em Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação.

²Doutora e Mestre em Direito. Pós-graduada em Direito Ambiental. Pós-graduada em Antropologia. Advogada. Gestora Ambiental. Professora convidada do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University.

RESUMEN: El presente artículo examina la contribución del Proceso Judicial Electrónico (PJe) para la democratización del acceso a la justicia en la era digital, destacando también los desafíos derivados de la exclusión digital. El estudio explora cómo la informatización del sistema judicial ha traído avances significativos, como la superación de barreras geográficas y burocráticas, haciendo que el acceso a la justicia sea más ágil y eficiente. Sin embargo, la investigación señala que la exclusión digital impone nuevas dificultades, especialmente para poblaciones vulnerables que no tienen un acceso adecuado a internet, dispositivos electrónicos o conocimiento técnico para utilizar las plataformas digitales. Estas limitaciones crean un nuevo obstáculo al acceso a la justicia, reemplazando las barreras tradicionales por desafíos tecnológicos. El artículo concluye que, para promover una justicia verdaderamente inclusiva y socialmente equitativa, es necesario implementar políticas públicas que enfrenten la exclusión digital, garantizando que todas las personas puedan acceder al sistema judicial de manera plena y efectiva, independientemente de su condición económica o social. La investigación adopta una metodología bibliográfica, basada en estudios y publicaciones sobre el tema.

Palabras clave: Proceso judicial electrónico. Exclusión digital. Democratización de la justicia.

INTRODUÇÃO

A era digital trouxe transformações profundas em diversas esferas da sociedade, e o sistema judiciário não ficou alheio a essas mudanças. O advento do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Lei 11.419/2006 representa uma dessas inovações, prometendo modernizar e agilizar o acesso à justiça. Este artigo busca explorar como o PJe tem se consolidado como um instrumento essencial para o acesso à justiça, além de investigar sua relação direta com a promoção da justiça social.

4473

O acesso à justiça é um requisito fundamental para um sistema jurídico moderno e igualitário, possibilitando que os litigantes possam reivindicar seus direitos junto ao Poder Judiciário e obter resultados de maneira justa e imparcial. Este acesso não deve enfrentar barreiras, e a prestação jurisdicional, entendida como a resposta oferecida à sociedade que busca o Judiciário para resolver seus conflitos, deve ser efetiva e ágil.

O PJe foi introduzido com o objetivo de aprimorar a eficiência do sistema judiciário, reduzindo a burocracia e os atrasos processuais, e oferecendo uma plataforma mais acessível e transparente para todos os cidadãos, de modo que possa contribuir para uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva. Para tanto, é necessário implementar políticas públicas que garantam inclusão digital, capacitação tecnológica e expansão da infraestrutura de internet, especialmente em áreas vulneráveis.

O presente trabalho foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica sobre o tema. Foram realizadas pesquisas em artigos científicos, livros, legislações e documentos específicos através

dos quais buscamos mapear os principais benefícios e desafios do Processo Judicial Eletrônico, assim como suas repercussões na justiça social.

1 A justiça na era digital

Vivemos uma verdadeira era digital que impacta as mais variadas formas de manifestação humana, como os modos de comunicação, negociação, estudo, trabalho e, também, a reivindicação de direitos. A expressão "era digital" é utilizada aqui para se referir ao período de transformação, impulsionado por meios digitais, em diversas áreas, como a economia, política, cultura, comunicação, medicina, entre outras.

O termo “digitalização” refere-se inicialmente apenas às tecnologias da informação específicas que processam dados digitais e às infraestruturas (*software* e *hardware*) criadas para as tecnologias digitais. No entanto, o termo também representa a mudança fundamental nas condições de vida desencadeada pela sua utilização em todo o mundo. Permite a utilização de sistemas ciberfísicos para novos processos de produção em rede e automatizados (por exemplo, na indústria 4.0), alterações na forma como as pessoas vivem as suas vidas (por exemplo, na “casa inteligente”), a criação e utilização de redes sociais (como o Google ou o Facebook) e outros novos serviços de comunicação (por exemplo, mensagens instantâneas), bem como novos sistemas de vigilância por empresas privadas e agências governamentais (Hoffmann-Riem, 2021, *E-book*).

O século XXI é marcado pela rápida aceleração das inovações tecnológicas, iniciadas na segunda metade do século XX, que alteraram profundamente o comportamento humano e impactaram as relações sociais. Diante desse cenário, o Direito e as interações jurídicas precisaram se ajustar à nova realidade tecnológica, adaptando o ordenamento jurídico e encontrando novas formas de prestação jurisdicional, sob risco de se tornarem obsoletos.

4474

No contexto do Judiciário brasileiro, a Lei 11.419/2006 instituiu o processo eletrônico, com o objetivo de tornar a prestação jurisdicional mais ágil e eficiente. Esse marco legal regulamentou o uso de meios eletrônicos para a tramitação de processos, comunicação de atos processuais e envio de documentos, além de possibilitar a criação do diário de justiça eletrônico pelos Tribunais (Brasil, 2006).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves afirma:

A Lei autoriza o Poder Judiciário a desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio eletrônico, com a utilização da assinatura digital, baseada em certificado digital emitida pela autoridade certificadora; ou mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário, que permita a identificação do interessado. (2012, p. 233).

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 185/2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como o sistema nacional para o processamento de informações e realização de atos processuais (Conselho Nacional de Justiça, 2016). A partir dessa

resolução, tornou-se obrigatório para todos os tribunais do país a adoção do PJe, conforme os parâmetros estabelecidos pelo CNJ.

Para Scarpinella Bueno, o processo eletrônico:

Trata-se da possibilidade de o processo desenvolver-se, senão exclusivamente, preponderantemente em suporte eletrônico, não físico, substituindo, portanto, os tradicionais “autos em papel”. As regras criadas pela lei aqui examinada querem adaptar a prática dos atos processuais tradicionalmente dependentes de um suporte físico para o ambiente tecnológico. (2012, p. 504).

Além de implementar o PJe, os tribunais brasileiros também passaram a digitalizar processos físicos, com o objetivo de facilitar a visualização e o acesso a esses processos pelas partes interessadas. E no que tange ao tempo para o exercício dos atos do processo, o artigo 3º da Lei 11.419/2006 determina:

Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

O fato de que os atos processuais podem ser executados a qualquer momento, facilita em muito a atividade dos advogados, pois não ficam limitados aos horários de funcionamento das unidades judiciais. E, caso ocorra algum problema técnico no sistema, não sendo possível realizar o peticionamento de forma eletrônica, especialmente no último dia de prazo, esse prazo será automaticamente prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em que o sistema estiver estabilizado. Dessa forma, evita-se que a parte seja prejudicada por não conseguir peticionar no prazo devido à falha ou instabilidade do sistema.

4475

Pode-se então destacar alguns benefícios do uso da tecnologia pelo judiciário: a) redução dos custos com a prestação de serviços e mão de obra, permitindo que a economia gerada seja direcionada para a oferta de serviços adicionais que aproximem o cidadão dos órgãos judiciários; b) informatização de procedimentos e celeridade na tramitação processual; c) eliminação de barreiras geográficas (Saldanha; Medeiros, 2018, p. 5), possibilitando que as pessoas tenham acesso aos serviços judiciários de sua residência, local de trabalho ou de qualquer outro lugar mais conveniente, descartando a necessidade de idas aos órgãos judiciários.

Por outro lado, apesar de todos os benefícios trazidos pela digitalização dos processos e pela modernização da justiça, como a superação de barreiras físicas e geográficas para acessar o Poder Judiciário, reduzindo distâncias e ganhando tempo e recursos, o acesso à justiça agora enfrenta também alguns obstáculos. O ambiente do Judiciário eletrônico exige amplo acesso à

internet e a computadores, além de demandar dos usuários um mínimo de conhecimento técnico para utilizar as plataformas digitais. Dessa forma, para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, os obstáculos geográficos foram substituídos por um novo desafio: a exclusão digital.

Dessa maneira, a evolução tecnológica no âmbito do poder judiciário trouxe a resolução de antigos problemas de acesso à justiça, mas também gerou um novo desafio para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica. De acordo com Saldanha e Medeiros (2018, p.8):

Levando em consideração essa ideia, o acesso à justiça na contemporaneidade sofre influência, em gênero, das demandas e transformações socioculturais que caracterizam a sociedade da informação, principalmente pelo fato do próprio processo judicial, aqui encarado como procedimento ou como conjunto de atos, ter se digitalizado e hoje se manifestar usando das máquinas de computadores. Isso ao mesmo tempo que colabora com a solução de problemas típicos do acesso à justiça, como redução de distâncias e tempo, faz surgir uma série de novos obstáculos e desafios para satisfação desse direito fundamental em análise. Em outros termos, o acesso à justiça em tempos de acesso pelos microcomputadores resolve problemas do século XX, mas enfrenta problemas do século XXI. Um desses desafios, isto pode ser dito, está no amplo domínio das técnicas necessárias para uso das plataformas do judiciário eletrônico, pois nem todos os que precisam da tutela jurisdicional de seus interesses jurídicos possui o conhecimento informático necessário para interação como processo judicial em ambiente digital, ainda que para isso não seja necessário vasto domínio técnico. Ou seja, problemas que envolvem educação informática e difusão social das máquinas e demais tecnologias hábeis desafiam a satisfação do acesso à justiça uma vez inserido no contexto da cibercultura. Fato esse que reflete no conceito, ou na compreensão do que seja, outro direito fundamental, inclusão digital.

Assim, a chamada vulnerabilidade processual demanda que estudiosos e órgãos públicos identifiquem os principais desafios enfrentados por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social para acessar a nova justiça digital. É essencial buscar soluções para superar esses obstáculos, garantindo que a digitalização da justiça beneficie toda a sociedade, especialmente aqueles que dependem do Poder Judiciário para assegurar seus direitos primordiais.

2 A exclusão digital no acesso à justiça

A exclusão digital representa um dos principais desafios contemporâneos no que diz respeito ao acesso à justiça, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades sociais. Neste contexto, o acesso à justiça não se limita apenas à possibilidade de interagir com o sistema judiciário, mas também envolve a capacidade de se informar, compreender e utilizar as tecnologias disponíveis para reivindicar direitos e buscar soluções para conflitos.

A implementação de tecnologias para aprimorar o funcionamento do sistema de justiça deve vir acompanhada de uma preocupação com os meios para alcançar a parcela da população excluída digitalmente. Isso inclui aqueles que não têm acesso, ou cujo acesso é muito limitado,

às tecnologias digitais, especialmente à internet, seja pela falta de cobertura em suas regiões, pela ausência de habilidades para utilizá-las, ou pela impossibilidade de arcar com os custos do serviço ou dos equipamentos necessários para o acesso.

O acesso à justiça é fundamental para a reivindicação de direitos, a resolução de conflitos e o combate à violência e a outros problemas sociais. Por isso, é essencial promover a construção de um ambiente institucional que não discrimine indivíduos ou grupos, especialmente os mais pobres, que carecem de ferramentas, capital social e conhecimentos básicos para interagir com o sistema de justiça. Assim, na tecnologia, é necessário o uso de ferramentas que aproximem o sistema de justiça da sociedade de modo geral. O uso de recursos tecnológicos pelo sistema judiciário deve ter atenção especial com o usuário final, a fim de que o acesso seja democratizado.

A exclusão digital reflete a exclusão social típica do capitalismo. Segundo Almeida e Paula (2005, p. 56), a exclusão digital é o “estado no qual um indivíduo é privado da utilização das tecnologias de informação, seja pela insuficiência de meios de acesso, seja pela carência de conhecimento ou por falta de interesse”. A partir desse conceito, pode-se afirmar que a exclusão digital decorre justamente das desigualdades sociais que sempre marcaram o Brasil, agravando a marginalização de determinados grupos e ampliando o abismo entre classes ricas e pobres. Isso ocorre porque as vantagens proporcionadas pela tecnologia não alcançam todos os segmentos da sociedade.

4477

É importante destacar que a exclusão digital não se limita apenas à falta de acesso à internet ou a dispositivos como computadores. Fatores como a falta de conhecimento e habilidades técnicas para utilização de plataformas de serviços também são essenciais na análise dessa forma de segregação. Conforme Almeida e Paula (2005, p. 56 e 57), “a exclusão socioeconômica desencadeia a exclusão digital, ao mesmo tempo que a exclusão digital aprofunda a exclusão socioeconômica”. Assim, no Brasil atual, promover a inclusão digital é fundamental para combater as desigualdades estruturais.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (Brasil, 1988). Nesse contexto, de acordo com a realidade tecnológica atual, a noção de “educação” deve incluir a necessidade de alfabetização digital, que se refere à aprendizagem essencial para que o indivíduo possa navegar e interagir no ambiente das mídias digitais, adquirindo habilidades básicas para o uso da internet (Carvalho, 2007) em computadores e dispositivos móveis.

Com o conhecimento para a utilização da internet e no exercício do seu direito de ação, o cidadão deve também conseguir acompanhar todo o andamento do processo, interagindo e atuando em cada fase do processo. Nesse sentido, a impossibilidade de realizar atos processuais implica, necessariamente, uma barreira ao direito de acesso à justiça. De acordo com Fernanda Tartuce (2012), essa dificuldade em efetuar tais atos é uma das formas de vulnerabilidade enfrentadas por pessoas economicamente desfavorecidas, conhecida como vulnerabilidade processual.

Para mitigar esse problema, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que o Estado garantirá assistência judiciária integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos (Brasil, 1988). Ademais, em seu artigo 134 foi concretizada a garantia de assistência judiciária aos hipossuficientes, disponibilizando as Defensorias Públicas para a efetivação de promoção dos direitos desses indivíduos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ressalte-se ainda que para ter acesso ao judiciário virtual, é preciso ter condições de acessar à internet e o conhecimento necessário para interagir com as plataformas. Nesse contexto, ocorre uma violação do direito de acesso à justiça para as pessoas vulneráveis, uma vez que, muitos não possuem acesso à internet ou computadores. Assim, a realização de vários atos processuais, que antes eram feitos fisicamente nos Tribunais, tornam-se inacessíveis para essa parcela população.

Ao considerar a digitalização do sistema de justiça, é essencial refletir sobre a quem essas facilidades são destinadas e quais outros impactos podem surgir. Tartuce (2012, p. 156) destaca que a promulgação da Lei 11.419/2006, que introduziu a tramitação eletrônica dos processos judiciais, visava facilitar o acesso à justiça. Portanto, essa nova abordagem de prestação jurisdicional deve estar alinhada a esse objetivo, proporcionando meios para as pessoas que pertencem à parte da população brasileira que enfrenta exclusão digital.

Diante do exposto, é imprescindível que políticas públicas voltadas para a inclusão digital sejam implementadas, de modo a garantir que todas as camadas da população tenham acesso igualitário às ferramentas necessárias para se envolver plenamente no sistema de justiça. A promoção de programas de educação digital, a expansão da infraestrutura de internet em áreas

carentes e o fomento à criação de espaços comunitários de acesso à tecnologia podem ser soluções cruciais capazes de mitigar a exclusão digital e, conseqüentemente, melhorar o acesso à justiça.

Em síntese, a exclusão digital no acesso à justiça não é apenas uma questão técnica, mas um reflexo profundo das desigualdades sociais que permeiam a sociedade. A superação desse desafio exige uma abordagem multifacetada, que una esforços tecnológicos, sociais e educativos, garantindo que todos os cidadãos possam usufruir dos direitos que lhes são garantidos pela legislação. Dessa maneira, é importante entender como o processo judicial eletrônico pode ser utilizado como instrumento favorável no processo de transformação social e, conseqüentemente, proporcionando também a justiça social no acesso à justiça.

3 O processo eletrônico e a justiça social

A Lei 11.419/2006 viabilizou a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), um sistema que permite a realização de atos processuais pela internet em diversos tribunais, oferecendo uma série de benefícios para as partes envolvidas nos processos.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) representa uma inovação significativa no sistema judiciário brasileiro, prometendo um acesso mais amplo e equitativo à justiça. Introduzido como uma resposta às demandas por maior eficiência, transparência e celeridade no trâmite processual, o PJe transforma a maneira como os processos judiciais são geridos, facilitando o acesso à justiça e promovendo a justiça social.

4479

O direito de acesso à justiça é o mais fundamental de todos os direitos, pois permite ao cidadão reivindicar todos os outros direitos. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p.12) destacam quando afirmam que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Considerando que o acesso à justiça envolve não somente o direito de acesso ao poder judiciário, mas também o acesso à justiça em todas as suas formas, Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 33) afirmam que:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo [...] para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em Processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos) mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Neste sentido, a inclusão digital é uma preocupação, pois nem todos os cidadãos têm acesso a dispositivos eletrônicos ou à internet de qualidade. Programas de educação digital e a expansão da infraestrutura de internet são essenciais para garantir que todos possam se beneficiar plenamente do PJe, de modo justo e democrático.

Wendy Brown, em ‘Nas Ruínas do Neoliberalismo’, fala como o neoliberalismo enfraqueceu estruturas democráticas e sociais, promovendo uma política que desmantela o tecido social e mina a solidariedade coletiva, enfatizando a responsabilidade individual e desconsiderando as desigualdades estruturais. Dessa maneira, Brown (2019, p.66) afirma que “a relação do social com o governo democrático ainda está interrompida e ausente desses importantes discursos de rebelião contra o objetivo do neoliberalismo de derrotar a sociedade e o social.”

Apesar das vantagens claras, a implementação do PJe não está isenta de desafios. A exclusão digital é um problema real: nem todos os cidadãos têm acesso a equipamentos tecnológicos ou à internet. Brown argumenta que o neoliberalismo exacerba desigualdades estruturais, e a exclusão digital é um reflexo disso. Para que o PJe cumpra plenamente seu papel de promotor de justiça social, é essencial que sejam implementadas políticas públicas que garantam o acesso à justiça de forma igualitária e justa.

4480

Por outro lado, Jessé Souza critica a formação de uma "ciência conservadora" que perpetua desigualdades sociais ao naturalizar a hierarquia social como algo inerente à "brasilidade". Segundo Souza, essa visão conservadora sustenta estruturas de poder que marginalizam grande parte da população, justificando a exclusão social e a concentração de privilégios. Souza (2009, p. 62) assegura que:

Um indivíduo incapaz de autocrítica não aprende a se conhecer como ser humano e nem aprende a conhecer suas necessidades. Com uma “sociedade” incapaz de autocrítica acontece a mesma coisa. Torna-se impossível articular e tornar suas contradições “refletidas, porque, simplesmente, ela é percebida como não possuindo contradições ou consensos injustos.

Souza argumenta que o senso comum conservador no Brasil frequentemente justifica a exclusão social e a desigualdade, apresentando-as como consequências naturais da meritocracia e da ordem social. O PJe, ao ampliar o acesso ao sistema judicial, pode ajudar a desconstruir essa narrativa ao permitir que mais pessoas, independentemente de sua classe social ou localização geográfica, tenham a oportunidade de buscar justiça.

Ao reduzir as barreiras de entrada e os custos associados ao processo judicial, o PJe contraria a lógica elitista que sustenta o senso comum conservador. Ele proporciona um meio

para que populações vulneráveis desafiem abusos de poder e reivindiquem seus direitos, promovendo uma distribuição mais equitativa da justiça.

Dessa maneira, o PJe surge como uma ferramenta que pode desafiar essas estruturas conservadoras. Ao democratizar o acesso à justiça, o PJe proporciona uma plataforma onde indivíduos marginalizados podem reivindicar seus direitos. Isso é especialmente relevante em um sistema onde o acesso à justiça tem sido historicamente desigual, refletindo as divisões sociais profundamente enraizadas.

O Processo Judicial Eletrônico tem o potencial de transformar o acesso à justiça no Brasil, promovendo uma justiça mais eficiente, transparente e inclusiva. O PJe oferece uma ferramenta poderosa para combater as desigualdades sociais e promover a justiça social. No entanto, para que seu impacto seja verdadeiramente transformador, é necessário enfrentar os desafios da inclusão digital e garantir que todos os cidadãos possam se beneficiar dessa inovação. Assim, o PJe pode ajudar a construir um sistema judiciário mais justo e equitativo, refletindo os valores de uma sociedade verdadeiramente democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei 11.419/2006 e a subsequente implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) representam avanços significativos na modernização do sistema judiciário brasileiro. Este sistema trouxe inúmeros benefícios para as partes envolvidas nos processos, incluindo maior eficiência, transparência e celeridade.

No entanto, para que o PJe cumpra plenamente seu papel de promotor de justiça social, é essencial enfrentar os desafios relacionados à inclusão digital. Programas de educação digital e a expansão da infraestrutura de internet são fundamentais para garantir que todos os cidadãos possam se beneficiar desta inovação, especialmente em áreas vulneráveis.

A exclusão digital reflete a exclusão social e, ao mesmo tempo, agrava as desigualdades existentes. Em uma sociedade baseada na informação, onde as tecnologias são parte integrante de várias atividades do dia a dia, aqueles que não têm recursos para adquirir dispositivos tecnológicos, contratar uma boa conexão ou não possuem habilidades técnicas para utilizá-los são marginalizados em diversos aspectos da vida social, incluindo o acesso ao Poder Judiciário.

A análise de autores como Wendy Brown e Jessé Souza destaca a importância de combater as desigualdades estruturais e o senso comum conservador que perpetuam a exclusão social. O PJe, ao democratizar o acesso ao sistema judicial, oferece uma plataforma para que

indivíduos marginalizados possam reivindicar seus direitos, desafiando abusos de poder e promovendo uma distribuição mais equitativa da justiça.

Assim, embora o PJe apresente claras vantagens, seu impacto transformador depende da implementação de políticas públicas que assegurem a inclusão digital e a capacitação tecnológica. Somente assim, o Processo Judicial Eletrônico poderá contribuir efetivamente para a construção de um sistema judiciário mais justo e equitativo, refletindo os valores de uma sociedade verdadeiramente democrática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. **O RETRATO DA EXCLUSÃO DIGITAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA**. Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação, [s. l.], v. 2, ed. 1, p. 55-67, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRASIL. **LEI Nº 11.419 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

BROWN, Wendy. **NAS RUINAS DO NEOLIBERALISMO: A ASCENSÃO DA POLÍTICA ANTIDEMOCRÁTICA NO OCIDENTE**. São Paulo: Editora Filosófica Politéia, 2019. 4482

BUENO, Cassio Scarpinella. **CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **ACESSO À JUSTIÇA**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Angela M. Grossi; CARVALHO, Juliano M. Alfabetização Digital: Análise do GESAC e da construção da cidadania nas redes de informação e comunicação. In: **XVII ENCONTRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO**, 2007, Santos-SP. Anais do XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. São Paulo-SP: Intercom, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 185, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013**. Brasília:CNJ, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CADERNO PJE: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**. Brasília:CNJ, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 9^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **TEORIA GERAL DO DIREITO DIGITAL: TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: DESAFIOS PARA O DIREITO**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, *E-book* (não paginado).

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E INCLUSÃO DIGITAL PARA ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**. *Revista dos Tribunais Online*, [s. l.], v. 277/2018, p.541-561, março 2018.

SOUZA, Jessé. **COMO O SENSO COMUM E A “BRASILIDADE” SE TORNAM CIÊNCIA CONSERVADORA?** In: SOUZA, Jessé (org.). *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

TARTUCE, Fernanda. **IGUALDADE E VULNERABILIDADE NO PROCESSO CIVIL**. São Paulo: Método, 2012.